



§ 0.50

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 19/2023 de 5 de Dezembro

Quarta alteração à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro,
Divisão Administrativa do Território 1

LEI N.º 19/2023

de 5 de Dezembro

QUARTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 11/2009, DE 7 DE OUTUBRO, DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO TERRITÓRIO

A presente lei extingue a circunscrição administrativa correspondente ao atual município de Ataúro. Tendo em consideração o consagrado no n.º 3 do artigo 5.º da Constituição da República Democrática de Timor Leste, que dispõe que Ataúro goza de tratamento administrativo e económico especial, a presente lei estabelece uma divisão administrativa definidora do estatuto jurídico-administrativo do território da ilha de Ataúro, enquanto uma nova circunscrição administrativa de primeiro escalão denominada de Ataúro.

Com este propósito, o IX Governo Constitucional submeteu ao escrutínio do Parlamento Nacional uma alteração à atual Lei da Divisão Administrativa do Território e à circunscrição administrativa de Ataúro visando atribuir-lhe um estatuto jurídico mais consentâneo com a realidade particular e atual da ilha de Ataúro, dando seguimento a compromissos eleitorais assumidos no Programa do Governo, ao abrigo do artigo 108.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição.

Aproveita-se a oportunidade para clarificar a referência aos sucus como conceito integrante da definição das circunscrições administrativas na divisão administrativa do território, pois o quadro normativo vigente configura os sucus

como pessoas coletivas públicas de base associativa, integradas na administração autónoma, matéria que não se enquadra necessariamente na divisão administrativa do território.

Foram ouvidos, a título consultivo e em audiências públicas, o Governo e o Presidente da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA), bem como outras entidades competentes, no decurso do respetivo procedimento legislativo.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à quarta alteração à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, sobre a Divisão Administrativa do Território, alterada pelas Leis n.ºs 4/2016, de 25 de maio, 14/2021, de 7 de julho, e 14/2023, de 24 de maio.

Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 4/2016, de 25 de maio, 14/2021, de 7 de julho, e 14/2023, de 24 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º [...]

1. O território da República Democrática de Timor-Leste divide-se administrativamente em municípios, na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e em Ataúro.
2. [...].

Artigo 2.º [...]

1. [...].
2. Os municípios e Ataúro são circunscrições administrativas

para organização da administração local do Estado e constituem a base territorial das autarquias locais da República Democrática de Timor-Leste.

3. [...].

Artigo 4.º
[...]

1. O território da República Democrática de Timor-Leste compreende as seguintes divisões administrativas de primeiro escalão:

- a) Ataúro;
- b) Município de Aileu;
- c) Município de Ainaro;
- d) Município de Baucau;
- e) Município de Bobonaro;
- f) Município de Covalima;
- g) Município de Díli;
- h) Município de Ermera;
- i) Município de Lautém;
- j) Município de Liquiçá;
- k) Município de Manatuto;
- l) Município de Manufahi;
- m) Município de Viqueque;
- n) Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

2. [...].

Artigo 11.º
[...]

1. O município de Ermera é formado pelos postos administrativos de Atsabe, Ermera, Hatolia A, Hatolia B, Letefoho e Railaco, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.

2. [...].

Artigo 12.º
[...]

1. O município de Lautém é formado pelos postos administrativos de Iliómar, Lautém, Loré, Lospalos, Luro e Tutuala, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.

2. [...].

3. [...].”

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro

É aditado à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 4/2016, de 25 de maio, 14/2021, de 7 de julho, e 14/2023, de 24 de maio, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 4.º-A
Ataúro

1. Ataúro abrange toda a área territorial da ilha de Ataúro.
2. Ataúro tem o centro administrativo em Vila Maumeta.”

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 6.º-A e o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 4/2016, de 25 de maio, 14/2021, de 7 de julho, e 14/2023, de 24 de maio.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, com a redação atual e as necessárias atualizações ortográficas e de legística.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 20 de novembro de 2023.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em 5 de dezembro de 2023

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o artigo 5.º)

Lei N.º 11/2009

de 7 de outubro

Divisão Administrativa do Território

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste prevê que o poder local seja constituído por pessoas coletivas de território dotadas de órgãos representativos, cuja organização, competência, funcionamento e composição sejam definidos por lei.

A presente lei estabelece as unidades de Poder Local, os municípios, com base nos seguintes objetivos:

- Promoção de instituições de um Estado forte, legítimo e estável em todo o território de Timor-Leste;
- Promoção de oportunidades para a participação local democrática de todos os cidadãos;
- Promoção de uma oferta de serviços mais efetiva, eficiente e equitativa para o desenvolvimento social e económico do país.

As atuais jurisdições administrativas, isto é, a presente divisão territorial informal que inclui os níveis subdistritais e distritais, serão fundidas para formarem novas unidades administrativas consolidadas e eficientes ao nível distrital, com assembleias de representantes, que podem prestar serviços adequados aos cidadãos e têm suficiente capacidade para desempenhar as suas funções.

Os municípios estão a ser estabelecidos com base na garantia de que cada um:

- Mantenha a homogeneidade étnico-linguística e a identidade cultural local;
- Demonstre um balanço entre potencial de desenvolvimento e recursos;
- Possua um centro administrativo que permita abrigar a Assembleia Municipal e os serviços municipais;
- Detenha um mínimo de população que permita um certo nível de eficiência na administração e prestação de serviços.

Elementos importantes para a reforma serão a criação de sistemas de representação democráticos e procedimentos ao nível municipal, reformulação da administração e medidas que assegurem uma sólida gestão financeira.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **PRINCÍPIOS GERAIS**

Artigo 1.º

Divisão administrativa geral do território

1. O território da República Democrática de Timor-Leste divide-se administrativamente em municípios, na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e em Ataúro.
2. Os municípios e a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno formam-se de postos administrativos.

Artigo 2.º

Conceitos

1. A Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno é uma circunscrição administrativa que serve de base à organização territorial dos órgãos e serviços da Administração Regional de Oe-Cusse Ambeno.
2. Os municípios e Ataúro são circunscrições administrativas para organização da administração local do Estado e constituem a base territorial das autarquias locais na República Democrática de Timor-Leste.
3. Os postos administrativos são circunscrições administrativas imediatamente inferiores ao município, e visam garantir a aproximação efetiva dos serviços da Administração Pública às populações e assegurar a maior participação dos cidadãos na realização dos seus interesses locais.

Artigo 3.º

Fronteira com Estado estrangeiro

A delimitação das fronteiras dos municípios por ocasião da divisão administrativa do território não implica reconhecimento de fronteiras com Estado estrangeiro, que se dá nos termos da Constituição.

CAPÍTULO II **IDENTIFICAÇÃO DAS CIRCUNSCRIÇÕES** **ADMINISTRATIVAS**

Artigo 4.º

Identificação das circunscrições administrativas de primeiro escalão

1. O território da República Democrática de Timor-Leste compreende as seguintes divisões administrativas de primeiro escalão:
 - a) Ataúro;
 - b) Município de Aileu;
 - c) Município de Ainaro;
 - d) Município de Baucau;
 - e) Município de Bobonaro;

- f) Município de Covalima;
 - g) Município de Díli;
 - h) Município de Ermera;
 - i) Município de Lautém;
 - j) Município de Liquiçá;
 - k) Município de Manatuto;
 - l) Município de Manufahi;
 - m) Município de Viqueque;
 - n) Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. Os postos administrativos identificados nos artigos 5.º a 17.º são divisões administrativas do território de segundo escalão.

Artigo 4.º-A
Ataúro

- 1. Ataúro abrange toda a área territorial da ilha de Ataúro.
- 2. Ataúro tem o centro administrativo em Vila Maumeta.

Artigo 5.º
Município de Aileu

- 1. O município de Aileu forma-se dos postos administrativos de Aileu, Laulara, Liquidoe e Remexio, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
- 2. O município de Aileu tem o centro administrativo em Aileu.

Artigo 6.º
Município de Ainaro

- 1. O município de Ainaro forma-se dos postos administrativos de Hatu-Udu, Ainaro, Hatu-Builico e Maubisse, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
- 2. O município de Ainaro tem o centro administrativo em Ainaro.

Artigo 6.º-A
Município de Ataúro

[Revogado]

Artigo 7.º
Município de Baucau

- 1. O município de Baucau forma-se dos postos administrativos de Baguia, Baucau, Laga, Matebian, Quelicai, Quelicai Antigo, Vemasse e Venilale, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.

- 2. O município de Baucau tem o centro administrativo em Baucau.

Artigo 8.º
Município de Bobonaro

- 1. O município de Bobonaro forma-se dos postos administrativos de Atabae, Balibó, Bobonaro, Cailaco, Lolotoe e Maliana, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
- 2. O município de Bobonaro tem o centro administrativo em Maliana.

Artigo 9.º
Município de Covalima

- 1. O município de Covalima forma-se dos postos administrativos de Fatulúlic, Fatumean, Fohorém, Maucátar, Suai, Tilomar e Zumalai, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
- 2. O município de Covalima tem o centro administrativo em Suai.

Artigo 10.º
Município de Díli

- 1. O município de Díli forma-se dos postos administrativos de Cristo-Rei, Dom Aleixo, Na'i-Feto, Metinaro e Vera Cruz, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.

- 2. O município de Díli tem o centro administrativo em Díli.

Artigo 11.º
Município de Ermera

- 1. O município de Ermera é formado pelos postos administrativos de Atsabe, Ermera, Hatolia A, Hatolia B, Letefoho e Railaco, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
- 2. O município de Ermera tem o centro administrativo em Gleno.

Artigo 12.º
Município de Lautém

- 1. O município de Lautém é formado pelos postos administrativos de Iliómar, Lautém, Loré, Lospalos, Luro e Tutuala, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
- 2. O Ilhéu de Jaco integra o município de Lautém.
- 3. O município de Lautém tem o centro administrativo em Lospalos.

Artigo 13.º
Município de Liquiçá

- 1. O município de Liquiçá forma-se dos postos administrativos

de Bazartete, Liquiçá, Loes e Maubara, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.

2. O município de Liquiçá tem o centro administrativo em Liquiçá.

Artigo 14.º
Município de Manatuto

1. O município de Manatuto forma-se dos postos administrativos de Barique, Lacló, Laclúbar, Laleia, Manatuto e Soibada, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Manatuto tem o centro administrativo em Manatuto.

Artigo 15.º
Município de Manufahi

1. O município de Manufahi forma-se dos postos administrativos de Alas, Fatuberliu, Same e Turiscail, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Manufahi tem o centro administrativo em Same.

Artigo 16.º
Município de Viqueque

1. O município de Viqueque forma-se dos postos administrativos de Lacluta, Ossu, Uato-Lari, Uato-Carbau e Viqueque, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Viqueque tem o centro administrativo em Viqueque.

Artigo 17.º
Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

1. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno forma-se dos postos administrativos de Nítibe, Oessilo, Pante Macássar e Pássabe, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno tem o centro administrativo em Pante Macássar.

Artigo 18.º
Capital da Nação

Díli é a capital da República Democrática de Timor-Leste.

CAPÍTULO III
CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DE
CIRCUNSCRIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 19.º
Requisitos

1. A criação, modificação e extinção de circunscrições administrativas depende de lei e deve ter em conta:

- a) A vontade da maioria das populações abrangidas, manifestada em consulta popular;
- b) A preservação da homogeneidade etnolinguística e identidade cultural local;
- c) Um equilíbrio do potencial e recursos para o desenvolvimento;
- d) Fatores geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos;
- e) Interesses de ordem nacional e regional ou local em causa;
- f) A existência de um centro administrativo que permita a instalação de serviços da Administração Local.

2. Não é permitida a criação, modificação ou extinção de circunscrições administrativas que impliquem para as respetivas unidades de poder local uma redução das receitas necessárias à prossecução das atribuições que legalmente lhes incumbam.

Artigo 20.º
Requisitos de criação de municípios

1. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a criação de novos municípios depende do cumprimento dos seguintes requisitos:
 - a) Na área do futuro município, o número de residentes deve ser superior a 30 mil;
 - b) A área do futuro município cuja criação seja pretendida deve ser superior a 300 quilómetros quadrados.
2. [Revogado].

Artigo 21.º
Criação e modificação de circunscrições administrativas

1. Podem ser criadas novas circunscrições administrativas através de:
 - a) Fusão de duas ou mais circunscrições administrativas;
 - b) Cisão de uma circunscrição administrativa em duas ou mais circunscrições administrativas.
2. As circunscrições administrativas podem modificar-se por integração de parte de uma circunscrição administrativa noutra circunscrição administrativa.

Artigo 22.º
Iniciativa da criação ou modificação de circunscrições administrativas

1. A iniciativa da criação ou modificação de circunscrições administrativas compete:
 - a) Aos Deputados ao Parlamento Nacional;

Promulgado em 7/10/09.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta